



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 685 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/2015
PROCESSO Nº 1/1590/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202794
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARILENE DA COSTA NUNES e STELA MARIA DE FREITAS LOBO
MATRÍCULA: 038.004-1-5 e 106.795-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. Impossibilidade de análise de constitucionalidade de multa considerada confiscatória. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

~~"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS.~~



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APRESENTOU OMISSÃO DE ENTRADA NO MONTANTE DE R\$ 109794,57 EM 2008, CARACTERIZANDO SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM AS RESPECTIVAS ENTRADAS, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXOS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 18.665,08
Multa	R\$ 32.938,37
Total a Pagar	R\$ 51.603,45

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.43372 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.01083 (fls. 06); Termos de Intimação nº 2012.01193 e 2012.07076 (fls. 07 e 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.08730 (fls. 10); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 11 a 16); Cópia de Procuração Pública e CNH (fls. 17 e 18); Envelope com CD-Rom do levantamento – desmembrado para conservação (fls. 19); Recibo de Documentos Fiscais (fls. 20); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.03193 (fls. 21); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 23).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento, conforme se infere às fls. 31 a 68 e documentos de fls. 69 a 75.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 76 a 87.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 91 a 128) por meio do qual requer o reconhecimento da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

improcedência do Auto de Infração e/ou a redução da penalidade que entende como confiscatória.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 270/2015 (fls. 132/137) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem nota fiscal, no exercício de 2008, no montante de R\$ 109.794,57 (cento e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Inicialmente, é de se afastar o pedido de descon sideração da multa considerada como confiscatória, haja vista a impossibilidade de controle de constitucionalidade ou legalidade da norma no âmbito do procedimento administrativo tributário.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no período de 01.01.2008 a 31.12.2008.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos formais que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída. Tais cuidados, salvo melhor juízo, foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou que o SLE merecia sofrer reparos.

Os argumentos do contribuinte no sentido de que toda a omissão de entradas foi ocasionada por uma possível troca de etiquetas pelos seus funcionários não vislumbramos que possa alterar o resultado do presente Levantamento Quantitativo de Estoques já que foi lastreada em documentos fiscais da própria autuada, além de não ser comprovada ou efetivamente demonstrada pela empresa.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 18.665,08
MULTA.....R\$	R\$ 32.938,37
TOTAL:.....R\$	R\$ 51.603,45



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS RIACHUELO S/A**, recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, após afastar, por unanimidade de votos, as preliminares de mérito suscitadas em sede de Recurso Ordinário, alusivas à multa confiscatória e revisão do auto impugnado, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, resolve também por unanimidade de votos, no Mérito, confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 09 de outubro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinto da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:

